



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0001127-57.2015.815.0000

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Agravante : Ambiental Soluções Ltda

Advogados: Igor Holmes Simões e outros

Agravado : Município de Santa Rita

Advogados : Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PACTO CELEBRADO POR 12 MESES. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/1993. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O art. 57 da Lei nº 8.666/1993, ao dispor sobre a duração dos contatos administrativos, enuncia

expressamente, no seu § 2º, que “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”, sendo incabível, portanto, a sua prorrogação tácita.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo**, fls. 02/18, interposto por **Ambiental Soluções Ltda**, contra decisão, fls. 22/23, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que, após apreciação de pleito de reconsideração, indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado em face de ato imputado ao **Prefeito do Município de Santa Rita**, consignando os seguintes termos:

[...]

A questão decisória liminar resume-se a existência do *fumus boni iuris* quanto a validação da pretendida “prorrogação tácita” do contrato administrativo. A princípio, por força do disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Não é cabível a concessão de liminar no caso em epígrafe, uma vez que a empresa impetrante não demonstrou a existência do *fumus boni iuris* a lastrear

a sua pretensão.

Pelas razões expostas, INDEFIRO AS MEDIDAS LIMINARES PLEITEADAS.

Em suas razões, a recorrente sustenta a impropriedade da decisão combatida, pugnano, inicialmente, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de ser assegurada a continuidade do contrato administrativo nº 590/2013/CPL/PMSR, que foi celebrado entre os litigantes para fins de prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Santa Rita, alegando, para justificar seu pleito, restar configurada, no caso telado, a prorrogação tácita do contrato em questão, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, eis que, embora notificada para manifestar interesse na continuação do citado ajuste, a Administração permaneceu silente até o término da sua vigência. Aduz, outrossim, que a omissão noticiada contrariou a previsão constante da cláusula 12.2 do contrato, haja vista não ter havido notificação sua acerca da rescisão contratual, destacando, também, a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos, ao fundamento de ter havido a contratação de outra empresa para prestar os mesmos serviços de coleta de lixo, porém, com preços superiores aos estipulados no contrato cuja prorrogação se defende, situação que, na ótica da recorrente, além de causar prejuízos ao erário, fere os princípios da Administração Pública. Por fim, assevera que a fumaça do bom direito existe, seja pelo fato de o contrato firmado entre os litigantes ter sido precedido de regular processo licitatório, seja em razão do contido na sua cláusula 12.2, sustentando, ainda, que o perigo da demora reside no fato de estar impedida de realizar os seus serviços, bem ainda na contratação em caráter supostamente emergencial de nova empresa para prestar os serviços de limpeza urbana no município agravado, o que, no seu entender, revela risco à saúde da população da localidade.

Liminar indeferida, fls. 375/381.

Contrarrazões, fls. 387/397, postulando a manutenção da decisão agravada, alegando, para tanto, a ausência de relevância da fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação, bem ainda a impossibilidade de prorrogação tácita do prazo do contrato em questão, nos moldes do § 2º do art. 57

da Lei nº 8.666/1993.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 437/439, opinou pelo desprovimento do agravo.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*, fl. 442.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Ambiental Soluções Ltda tenciona, por meio do presente instrumental, reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar formulado no **Mandado de Segurança nº 0000243-05.2015.815.0331** impetrado em face do **Município de Santa Rita**, a fim de ser assegurada a continuação da prestação dos serviços de limpeza urbana, junto ao Município de Santa Rita, conforme ajustado no contrato administrativo nº 590/2013/CPL/PMSR, fls. 41/51, por entender que, em razão da omissão do ente municipal no que se refere à manifestação de interesse acerca da continuidade da prestação de tais serviços, e, ainda, diante do término do prazo de sua vigência, restou prorrogado tacitamente o contrato administrativo outrora celebrado para tal fim.

Sem razão a recorrente, haja vista a sua pretensão carecer de amparo legal.

Com efeito, o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que trata da duração dos contatos administrativos, enuncia expressamente, no seu § 2º, que **“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”**. Significa dizer que, no comando normativo que estabelece as regras gerais a serem seguidas pelo poder público quando da realização de licitações e contratos administrativos, não há qualquer previsão acerca de “prorrogação tácita” de contrato anteriormente firmado,

mas, sim, de imposição legal de justificativa escrita e prévia da autoridade competente para tanto.

Nesse sentido, o seguinte aresto deste Sodalício:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. ANÁLISE JUNTAMENTE COM O MÉRITO DA QUESTÃO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO. TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. AÇÃO MANEJADA APÓS SEIS ANOS DO FIM DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. RECURSO APELATÓRIO PROVIDO. **Segundo preceitua o art. 57, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, a prorrogação de contrato administrativo deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, não tendo lugar, portanto, nos contratos regulados pela Lei das Licitações, a prorrogação tácita.** (TJPB – AC nº 00820060009969001, 2ª Câmara Cível, Relator Eduardo José de Carvalho Soares, julgamento em 08/02/2011) – destaquei.

Sobre o tema em análise o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que, “Cessado o prazo contratual expressamente pactuado, a continuidade da prestação dos serviços pela pessoa jurídica contratada, de maneira informal, não autoriza o prosseguimento da

atividade nem tampouco enseja prorrogação tácita do contrato celebrado, para a qual é imprescindível a prévia e escrita autorização pela autoridade competente (art. 57, II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93) e a lavratura do termo aditivo correspondente.” (TRF-2 - AG: 162238 RJ 2008.02.01.001044-6, Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho/no afast. Relator, Data de Julgamento: 26/11/2008, Sétima Turma Especializada; Data de Publicação: DJU - Data: 02/12/2008 - Página:82).

Na mesma direção:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CAFÉZINHOS E LANCHES. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO E DO TÉRMINO DE CONTRATO PARA DESOCUPAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO CONFORME CLÁUSULA EXPRESSA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO TÁCITA E PRAZO DE DURAÇÃO INDETERMINADO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, §§ 2º E 3º DA LEI N.º 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE ENSEJE DANO MORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **Não há que se falar em prorrogação tácita de contrato administrativo firmado com sociedade de economia mista, por expressa proibição do art. 57, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, nem de duração de contrato por prazo indeterminado, conforme § 3º do citado dispositivo.**

2. Terminado o prazo do contrato firmado com a Administração, deve o contratado retirar-se do posto de trabalho, independentemente de prévio aviso do contratante. 3. O aviso para retirada imediata de suas instalações das dependências da sociedade de economia mista contratante não fere o direito do contratado, se o prazo de vigência do contrato expirou. 4. Conhecimento e desprovimento do apelo. Isto porque, independentemente de prévio aviso, uma vez terminado o prazo do contrato firmado com a Administração, deve o contratado retirar-se do posto de trabalho. [...]. (TJRN: AC 119485 RN 2009.011948-5, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 18/05/2010, 3ª Câmara Cível) - destaquei.

Igualmente, como bem restou consignado na decisão liminar de fls. 375/381, não prospera a alegação de descumprimento da **cláusula 12.2** do contrato administrativo celebrado entre Empresa Ambiental Soluções Ltda e o Município de Santa Rita, tendo em vista a citada cláusula exigir **a prévia notificação da contratada em caso de rescisão unilateral do ajuste**, fl. 49, situação não verificada no caos dos autos, porquanto, conforme estabelecido na cláusula segunda, que trata da vigência da avença, **“O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, conforme estabelecido no art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93”**, fl. 42.

Sendo assim, a decisão hostilizada não merece reparos, pois: **a um**, não se vislumbra indício de prorrogação do ajuste em questão, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 57 da Lei de Licitação; **a dois**, o contrato celebrado entre os litigantes, no dia 20 de dezembro de 2013, chegou a termo em dezembro de 2014, uma vez que o prazo de sua vigência era de 12 (doze) meses.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**, para manter inalterada a decisão de primeiro grau.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator